

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa, altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, com o objetivo de dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados.

Em sua justificação, o autor destaca que, a partir da edição do Decreto nº 11.615/2023, as atribuições de fiscalização e controle dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) foram transferidas do Comando do Exército para a Polícia Federal. Contudo, isso gerou um descompasso financeiro prático: a receita proveniente de taxas continuou atrelada ao órgão de origem, quando deveria acompanhar a competência material de quem efetivamente dispense os recursos humanos e logísticos para executar a nova atribuição.



A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi apreciado e teve o parecer do Relator, Deputado Marcos Pollon, aprovado em 24 de março de 2026, manifestando-se pela aprovação da matéria.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, durante o prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1/2026, de autoria do Deputado Mario Frias. A referida emenda visa aperfeiçoar o projeto, garantindo de maneira perene que a destinação das taxas e multas ocorra para o fundo do órgão legalmente competente pela respectiva atividade administrativa, harmonizando a legislação com a atual distribuição de competências no Executivo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) manifestar-se sobre matérias relativas às Forças Armadas e à Defesa Nacional, notadamente no que reza a sua alínea “g”, acerca que cuida tanto de assuntos das Forças Armadas, no geral, como da “administração pública militar”, temas que são objeto do Projeto de Lei aqui em análise.

De antemão, resta-nos enfatizar que, como preceitua o art. 55 do RICD, este voto restringir-se-á, estritamente, aos impactos da proposição sobre a capacidade operacional das instituições envolvidas, bem como à segurança jurídica no controle de produtos controlados.

O Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa, ataca um problema de gestão pública urgente: o descompasso financeiro gerado pela migração das atribuições de fiscalização dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs) para a Polícia Federal. Atualmente, embora o trabalho material seja executado por um órgão, as receitas das taxas permanecem vinculadas ao fundo de outro, criando uma disfunção que prejudica tanto o Ministério da Justiça quanto o Ministério da Defesa.

A Emenda nº 1/2026, de autoria do nobre Deputado Mario Frias, visa aperfeiçoar tecnicamente a proposição ao substituir a vinculação nominal e estática das receitas a órgãos específicos por um critério legal objetivo e duradouro: a receita seguirá o órgão que, nos termos da legislação vigente, detiver a competência material para a prática do respectivo ato administrativo ou atividade fiscalizatória. No mérito, nos manifestamos pela sua rejeição, pois seus dispositivos foram incorporados às Emendas ora apresentadas pelo Relator.



Neste voto, oferecemos três Emendas em anexo que incorporam a Emenda nº 1/2026, acrescidas de aperfeiçoamentos técnicos, mantendo o espírito do texto original. As Emendas ora apresentadas modificam os arts. 3º, 10 e 12 do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, aperfeiçoando a redação dos dispositivos que alteram a Lei nº 10.834, de 2003, e a Lei nº 10.826, de 2003, sem prejuízo dos demais artigos da proposição, que permanecem inalterados.

Dessa forma, a proposição, na forma das Emendas anexas, garante que o Comando do Exército e a Polícia Federal disponham dos meios financeiros necessários para exercer o poder de polícia administrativa em suas respectivas esferas de atuação, preservando a integridade do controle de armamentos e produtos químicos e explosivos no País.

Em resumo, pela importância de garantir a sustentabilidade financeira dos órgãos de controle e a segurança jurídica da Defesa Nacional, somos favoráveis ao projeto em comento.

Assim, votamos pela rejeição da emenda nº 1/2026, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, com as Emendas anexas apresentadas por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.834, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As taxas, multas e demais receitas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, da fiscalização, do controle, do registro, da autorização e das atividades correlatas relativas a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça serão destinadas ao fundo do Exército e ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, nos termos da legislação vigente e da competência material para a prática do respectivo ato administrativo ou para o exercício da correspondente atividade fiscalizatória.

§ 1º A Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados – TFPC, prevista na Lei nº 10.834, de 2003, será devida nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei, sendo seu fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

§ 2º Na hipótese de repartição concorrente ou sucessiva de competências entre órgãos da administração pública federal, a destinação da receita observará a vinculação ao órgão responsável pela atividade administrativa específica que lhe der causa, na forma do regulamento.



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às taxas, multas e demais receitas arrecadadas em razão das atividades de controle, registro, fiscalização, autorização, transferência, emissão de documentos, apostilamentos, guias, cadastros e atos administrativos congêneres relacionados a produtos controlados e às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.’ (NR)

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

Apresentação: 11/05/2026 17:44:52.480 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 6033/2025
PRL n.1



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025**

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 10. O art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e munições de uso restrito, ressalvadas aquelas realizadas pelos Comandos Militares e pelos colecionadores, atiradores e caçadores, no âmbito de competência, respectivamente, dos próprios Comandos Militares e da Polícia Federal.

Parágrafo único. A arrecadação proveniente das taxas, multas e demais receitas relacionadas aos atos previstos no caput será destinada ao fundo vinculado ao órgão legalmente competente pela respectiva atividade administrativa ou fiscalizatória.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº 6.033, DE 2025**

Altera dispositivos da Lei nº 10.834, de 2003, da Lei nº 10.826, de 2003, e do Decreto nº 24.602, de 1934, para dispor sobre a destinação da arrecadação das taxas e multas na fiscalização de produtos controlados, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 6.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 12. O Anexo à Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

